



PREFEITURAMUNICIPALDEPRESIDENTEKENNEDY
ESTADODOESPIRITOSANTO
PROCURADORIAGERAL

Processo nº: 000933/2021

Assunto: Recurso Administrativo – Licitação – Concorrência Pública Nº. 000001/2021 - Contratação de empresa para execução das obras e serviços de pavimentação em blocos de concreto intertravados no acesso a Igreja Nossa Senhora das Neves, situada entre as comunidades de Campo Novo e Praia das Neves, com acesso pela ES-060 (ROD. DO SOL).

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) de análise dos Recursos interpostos na Concorrência Pública 000001/2021, do tipo MENOR PREÇO, conforme disposto no art. 45 §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, destinado à contratação de empresa para execução das obras e serviços de pavimentação em blocos de concreto intertravados no acesso a Igreja Nossa Senhora das Neves, situada entre as comunidades de Campo Novo e Praia das Neves, com acesso pela ES-060 (ROD. DO SOL).

Vislumbra-se às fls. 2212/2328, os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas ENGEVIL ENGENHARIA LTDA, ONIX SERVIÇOS LTDA e VLZ CONSTRUTORA LTDA.

Neste diapasão, às fls. 2336/2348, têm-se a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL), acerca dos fatos narrados no Recurso, que de forma fundamentada, apresentou suas exposições fáticas quanto à matéria recorrida, pugnando, ao final, pela **PROCEDÊNCIA** dos recursos interpostos pelas empresas ENGEVIL ENGENHARIA LTDA e VLZ CONSTRUTORA LTDA e **IMPROCEDÊNCIA** em relação ao recurso interposto pela empresa ONIX SERVIÇOS LTDA, após, encaminharam-me o feito para apreciação e manifestação.

É o sucinto Relatório. Passo à análise.



**PREFEITURAMUNICIPALDEPRESIDENTEKENEDY
ESTADODOESPIRITOSANTO
PROCURADORIAGERAL**

Verifica-se que os Recursos interpostos pelas licitantes foram apresentado dentro do prazo fixado em lei, considerando o teor das publicações ocorridas em 20/12/2021, sendo, portanto, tempestivo.

DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA ENGEVIL ENGENHARIA LTDA

Em síntese, a recorrente alega que a Comissão Permanente de Licitação a inabilitou em decorrência da impossibilidade de autenticação do documento de prova da inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme prevê o item 10.6.6 do edital:

10.6.6 Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em atendimento a Lei nº 12.440/11.

No que se refere ao recurso elaborado pela empresa, a Comissão Permanente de Licitação (CPL), em análise, constatou a sua inobservância do comunicado "HISTORICO DE INDISPONIBILIDADE", assim como da "CERTIDÃO DE INDISPONIBILIDADE", existentes no site do Tribunal Superior do Trabalho, entendendo que haveria sim a possibilidade de autenticação do referido documento e por consequência, assiste razão a recorrente.

Assim, a Comissão Permanente de Licitação reviu seus atos valendo-se do Princípio da Autotutela, conforme dispõe as Sumulas 346 e 473, respectivamente:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos; e
A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los,



**PREFEITURAMUNICIPALDEPRESIDENTEKENNEDY
ESTADODOESPIRITOSANTO
PROCURADORIAGERAL**

por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta feita, por agir com total respaldo legal, acompanho o entendimento da Ilustríssima Comissão de Licitação, opinando pela PROCEDENCIA do recurso interposto pela empresa ENGEVIL ENGENHARIA LTDA.

DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA ONIX SERVIÇOS LTDA

O recurso interposto pela empresa ONIX SERVIÇOS LTDA trata-se de análise quanto a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou no certame, em razão do atestado de capacidade técnica operacional apresentado.

Em seu recurso a recorrente alegou que o referido documento fornecido pela Prefeitura de Armação de Búzios indica expressamente a execução de pavimentação em blocos de concreto e similaridade na execução junto aos serviços de sub-base em solo brita, brita corrida, brita graduada e/ou estabilizada granulometricamente com ou sem mistura, de modo que comprova ter executado serviços totalmente compatíveis e similares com os itens de maior relevância técnica e pertinente com o objeto licitado.

Por se tratar de argumentos de natureza técnica, a Comissão Permanente de Licitação encaminhou as razões recursais ao Setor de Engenharia para análise.

O Engenheiro Civil, Sr. Rodrigo Juliani Pereira Esteves, se manifestou as fls. 2331/2335 nos seguintes termos finais:

“(…) Desta forma, fica mantido o entendimento de que os serviços/quantitativos que constam na documentação apresentada pela



**PREFEITURAMUNICIPALDEPRESIDENTEKENNEDY
ESTADODOESPIRITOSANTO
PROCURADORIAGERAL**

empresa não são suficientes para atender ao que esta definido no edital para habilitação técnica”.

O instrumento edilício prevê que:

10.5.3.1 Comprovação de que a licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes, considerando-se as parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos definidos: A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado ou Certidão de Acervo Técnico, certificado pelo respectivo órgão competente, nas seguintes parcelas e quantitativos:

- I - Execução de pavimentação com blocos de concreto - 6.500 m²;
- II - Execução de sub-base ou base em solo brita, brita corrida, brita graduada e/ou estabilizada granulometricamente com ou sem mistura - 1.100 m³;

Assim, em observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que dispõe em seus art. 3º e 41 da Lei 8666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma edilício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.



PREFEITURAMUNICIPALDEPRESIDENTEKENNEDY
ESTADODOESPIRITOSANTO
PROCURADORIAGERAL

Assim, pelo exposto, esta Procuradoria acompanha o entendimento dessa Comissão, opinando pela **IMPROCEDENCIA** do recurso interposto pela empresa **ONIX SERVIÇOS LTDA.**

DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA VLZ CONSTRUTORA LTDA

A recorrente VLZ CONSTRUTORA LTDA interpôs recurso em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a empresa, em razão da impossibilidade de escrituração pública contábil digital, conforme dispõe o item 10.7.2 do edital.

Em razão dos documentos trazidos, a CPL verificou a inserção de um caractere a mais na chave de acesso do documento (HASH DA ESCRITURAÇÃO): BB3514AC84D96B6D76336F2B26164BABEBA63C19D6, o que inviabilizou a consulta.

Desta feita, após a devida correção na chave de acesso, a consulta foi devidamente realizada, estando o documento em análise válido, em conformidade com o instrumento edilício, assistindo razão a recorrente.

Assim, a Comissão Permanente de Licitação reviu seus atos valendo-se do Princípio da Autotutela, conforme dispõe as Sumulas 346 e 473, respectivamente:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos; e
A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



PREFEITURAMUNICIPALDEPRESIDENTEKENNEDY
ESTADODOESPIRITOSANTO
PROCURADORIAGERAL

Pelos motivos expostos, por agir com total respaldo legal, acompanho o entendimento da Ilustríssima Comissão de Licitação, opinando pela PROCEDENCIA do recurso interposto pela empresa VLZ CONSTRUTORA LTDA.

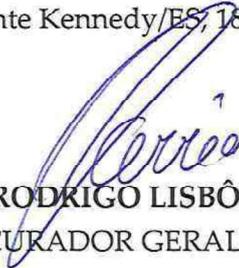
CONCLUSÃO

Desta feita, à luz dos Princípios basilares que regem a Administração Pública, opinamos pelo conhecimento dos Recursos interpostos pelas empresas ENGEVIL ENGENHARIA LTDA, ONIX SERVIÇOS LTDA e VLZ CONSTRUTORA LTDA e acompanhamos o entendimento da referida Comissão, **recomendando** que sejam julgados **PROCEDÊNTES** os recursos interpostos pelas empresas ENGEVIL ENGENHARIA LTDA e VLZ CONSTRUTORA LTDA e **IMPROCEDÊNTE** em relação ao recurso interposto pela empresa ONIX SERVIÇOS LTDA.

Assim, deve o processo ser remetido ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS para apreciação e homologação de nossa manifestação jurídica.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Presidente Kennedy/ES, 18 de janeiro de 2022.


RODRIGO LISBÔA CORRÊA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Requerente: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Processo nº: 933/2021

Concorrência nº 001/2021

Assunto: Processo de licitação através de Concorrência Pública objetivando a contratação de empresa para execução das obras e serviços de pavimentação em blocos de concreto intertravados no acesso à Igreja Nossa Senhora das Neves, situada entre as Comunidades de Campo Novo e Praia das Neves, com acesso pela ES-060 (Rod. do Sol).

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Consulta-nos a Comissão Permanente de Licitação acerca da legalidade da Minuta de Edital de **Concorrência**, do tipo **Menor Preço**, através de **Empreitada por Preço Unitário**, destinada à contratação de empresa para execução das obras e serviços de pavimentação em blocos de concreto intertravados no acesso à Igreja Nossa Senhora das Neves, situada entre as Comunidades de Campo Novo e Praia das Neves, com acesso pela ES-060 (Rod. do Sol).

O feito foi instruído com a seguinte documentação:

O requerimento inicial foi efetuado pela Engenheira Civil Municipal, Sra. Olívia D. O. Gomes, fls. 02.

O Secretário Municipal de Obras autorizou o prosseguimento do processo às fls. 03.

O Termo de Referência, a Planilha Orçamentária, o Cronograma Físico-Financeiro, os projetos e o arquivo digital encontram-se às fls. 04/87.

Às fls. 88 consta informação de dotação orçamentária para custear as despesas com a pretendida contratação.

O Decreto nº 016/2021, que designa a Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro e Equipe de Apoio, encontra-se às fls. 89/90.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Vislumbra-se a Minuta de Edital e seus Anexos apresentados às fls. 91/232, além do despacho do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município encaminhando o processo para análise, fls. 233/234.

É o Relatório. Passo à análise.

A Comissão Permanente de Licitação recebeu a ordem de abertura do procedimento licitatório, autuando devidamente os documentos que lhes foram apresentados, fazendo ainda juntada do decreto que os nomeou, portanto, o processo administrativo foi iniciado de acordo com as determinações do art. 38, da Lei 8.666/93.

Também se vislumbra que a valoração dos serviços foi realizada com base em preços fixados pelo **DER/ES – NOVEMBRO/2019 e IOPES – DEZEMBRO/2020**, em atendimento ao que determina o art. 43, IV, da Lei 8.666/93, bem como se observa que foram apresentados Projetos discriminando os serviços necessários para a pretendida contratação, cumprindo o art. 6º, IX e 7º, I, da Lei 8.666/93.

Além disso, verifica-se que os documentos apresentados atendem às exigências do art. 7º da Lei 8.666/93, e, observada a natureza e o valor da contratação se extrai, desde logo, que esta demanda a realização de processo licitatório, de modo que a modalidade escolhida pela Comissão Permanente de Licitação foi a **Concorrência**, empreitada por **Preço Unitário**, tipo **Menor Preço**.

É importante salientar que a Concorrência está prevista no art. 22 da Lei 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;**
- II - tomada de preços;**
- III - convite;**
- IV - concurso;**
- V - leilão.**

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto. (grifo nosso).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

(...).

Portanto, **não vislumbramos óbices quanto à modalidade de licitação escolhida pela Comissão de Licitação (Concorrência)**, pois o valor para realização de processo licitatório nesta modalidade é acima **de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)**, conforme dispõe o Decreto Presidencial nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que entrou em vigor em 19 de julho de 2018, senão vejamos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:
I - para obras e serviços de engenharia:
a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
c) **na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e**

Sendo assim, observando a previsão orçamentária verificamos que o valor da despesa obedece a referida modalidade: R\$ 5.855.584,37 (cinco milhões oitocentos e cinquenta e cinco mil quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

Verifica-se que, de forma geral, a Minuta de Edital, fls. 91/232, atende aos requisitos estabelecidos no Art. 40, da Lei 8.666/93, bem como demais artigos desta lei. Deste modo, sendo devidamente analisada por esta Procuradoria Geral, bem como a Minuta de Contrato e demais anexos, conforme predispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

Observa-se que a Minuta de Edital atendeu as regras previstas nas leis que disciplinam a matéria. Registramos, ainda, que o rol de documentos exigidos no **Item 10** da Minuta do Edital, foi devidamente examinado por esta Procuradoria Geral, os quais estão em conformidade com os arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Seguindo a determinação da alínea "a", inciso II, § 2º, art. 21, da Lei 8.666/93, a publicação do instrumento convocatório deverá atender ao **prazo mínimo de 30 (trinta) dias** até o recebimento das propostas. Além disso, recomendamos que o Aviso de Edital seja publicado no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo, Diário Oficial do Estado se houver recursos estaduais, Diário Oficial da União **se houver recursos federais**, em Jornal Diário de Grande Circulação no Estado e no Quadro de Avisos da Prefeitura, em obediência a Lei Orgânica Municipal e a Lei nº 8.666/93. E ainda, salientamos que as cópias dos extratos de publicação efetuados em todos os meios deverão ser juntadas aos autos do processo licitatório.

As audiências de habilitação e abertura de propostas, e as audiências que se seguirem devem ser abertas a todos os interessados, lavrando-se a competente Ata de tudo o que vier a acontecer no recinto.

Frise-se que a adjudicação ao(s) vencedor(es) do certame e a homologação do processo deverá(ão) ser feita(s) pela autoridade competente, ordenadora de despesa, conforme Art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Além disso, não poderá ser dispensado o Instrumento de Contrato neste caso, conforme determina o Art. 62, da Lei 8666/93.

Ressaltamos ainda que a Administração Pública tem o poder-dever de planejar, gerenciar, acompanhar e fiscalizar atentamente a atuação do particular contratado, onde permitirá à mesma detectar, de antemão, práticas em desconformidade com as determinações já impostas. Para tanto, **o Ordenador da Despesa e/ou Secretário Solicitante deverá indicar um responsável técnico (Gestor de Contrato) para acompanhar a execução dos contratos conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993** e conforme já se posicionou o Tribunal de Contas da União (Acórdão 595/2001, Segunda Câmara).

Advertimos, por fim, que a Comissão Permanente de Licitação, em todos os seus atos, esteja sempre atenta, aos princípios contidos no caput, do Art. 37, da Constituição Federal e ainda no art. 3º, da Lei 8.666/93, bem como às outras normas contidas nesta Lei.

DA RESPONSABILIZAÇÃO PELA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Sabe-se que o Termo de Referência/Projeto Básico é um instrumento que materializa o planejamento de uma contratação e é um desdobramento de uma etapa anterior do processo de contratação, que é a elaboração dos estudos técnicos preliminares.

Portanto, podemos considerar que tais Projetos de Engenharia assumem a função que um Termo de Referência/Projeto Básico exerceria se a licitação em questão se tratasse de outro objeto que não obras/serviços de engenharia.

Verifica-se que esta etapa de estudos foi realizada pela Secretaria Municipal de Obras, através da Divisão de Engenharia, o que caracteriza a viabilidade da presente contratação, de acordo com o 6º, IX e 7º, I, da Lei nº 8.666/1993.

Nesses estudos há que se definir diversos elementos, tais como, a necessidade do serviço (o porquê da contratação), quais os requisitos que a presente contratação tem que cumprir para atender a demanda do Município, considerando as características elencadas pela Secretaria Requerente concernente aos serviços técnicos que esta contratação requer, bem como quais soluções do mercado atendem a esses requisitos.

A partir daí foi detectada pela Engenharia Municipal, que subscreveu os Anexos VI, VII e X a XVI da Minuta de Edital, apresentados às fls. 135/232, a viabilidade da presente contratação, de sorte que foram definidos todos seus elementos, como o objeto da contratação (caracterizado com base nos estudos técnicos preliminares), o tipo de empreitada (como a necessidade da contratação será atendida) e os critérios técnicos obrigatórios (feitos com base nos requisitos definidos), os quais derivam e têm que estar coerentes com os itens definidos nos estudos técnicos preliminares.

Assim, a elaboração da especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta, com base nos Projetos de Engenharia apresentados e a estimativa do valor da contratação com base em preços fixados por órgão oficial competente, em atendimento ao que determina o art. 43, IV, da Lei 8.666/93, foram previamente definidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Assim, tais Projetos de Engenharia, bem como planilhas de composição de custos e memoriais de cálculos, além de serem peças imprescindíveis para execução do presente serviço, são os documentos que propiciam à Administração conhecimento pleno do objeto que se quer licitar, de forma detalhada, clara e precisa. Também devem permitir ao licitante as informações necessárias à boa elaboração de sua proposta, mediante regras estabelecidas pela Administração, a que estará sujeito.

Portanto, em qualquer licitação de obras e serviços, se o projeto básico for falho ou incompleto, a licitação estará viciada e a contratação não atenderá aos objetivos da Administração.

Desta feita, destacamos que **não compete a esta Procuradoria Geral análise e certificação dos estudos e requisitos técnicos estabelecidos nos Projetos de Engenharia**, vez que tais itens são aspectos técnicos inerentes à elaboração do Projeto e não é nossa atribuição adentrar nos quesitos técnicos de outra área de atuação, vez que não detemos conhecimento necessário para avaliá-los e/ou julgá-los.

Por fim, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência, oportunidade e quantitativo dos valores discriminados e dos atos praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **não vislumbramos, do ponto de vista jurídico, irregularidades que impeçam o prosseguimento do feito**, de modo que devem ser respeitados os princípios constitucionais da Administração Pública e os ditames das Leis que regem a matéria.

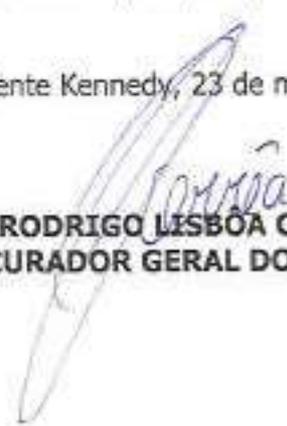


**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

Deste modo, remetemos o presente feito à **COMISSÃO DE LICITAÇÃO** para acolhimento ou não desta manifestação para prosseguimento do certame nos termos do que determina a Lei nº 8.666/93.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Presidente Kennedy, 23 de março de 2021.


**RODRIGO LISBÔA CORRÊA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Requerente: Comissão Permanente de Licitação de Presidente Kennedy/ES

Processo nº: 20.738/2021

Assunto: Impugnação - Concorrência Pública nº 001/2021. Destinada à contratação de empresa para execução das obras e serviços de pavimentação em blocos de concreto intertravados no acesso à Igreja Nossa Senhora das Neves, situada entre as comunidades de Campo Novo e Praia das Neves, com acesso pela es-060 (Rod. do Sol).

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Trate-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação de análise da impugnação ao edital da Concorrência Pública nº 001/2021, destinada à contratação de empresa para execução das obras e serviços de pavimentação em blocos de concreto intertravados no acesso à Igreja Nossa Senhora das Neves, situada entre as comunidades de Campo Novo e Praia das Neves, com acesso pela es-060 (Rod. do Sol).

A impugnação foi apresentada pela empresa NOVAMOL SERVIÇOS EIRELI e requer - fls. 02/10:

- Excluir a exigência constante no item 10.5.3 - Qualificação Técnica Operacional

Em análise ao primeiro requerimento, o Corpo Técnico da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação, justificou as fls. 13/16 a legalidade da manutenção da cláusula editalícia, em conformidade com a Súmula 263/2011 do TCE.

Por fim, a Comissão Permanente de Licitação encaminhou os autos à Procuradoria-Geral do Município para análise do requerimento que visa a retificação do item 10.5.3 do edital.

É o relatório.

De acordo com sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

de aferir se dispõem de conhecimentos, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Em função disso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, Inc. II, em que a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Quanto a possibilidade de solicitação do atestado supracitado, o Tribunal de Contas da União em sua Súmula 263/2011 entende:

(...) para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação na execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Desta feita, conclui-se pela possibilidade de solicitar o Atestado de Capacidade Técnico-Operacional deste que preenchido os requisitos da aludida súmula.

A Impugnante argumentou que a admissão de atestado de capacidade técnica operacional apenas se faz possível em casos em que a obra apresente grande complexidade ou de grande valor, o que não está demonstrado.

Entretanto, o Engenheiro Civil, justificou o enquadramento da Súmula, aduzindo que as exigências constantes no item 10.5.3 guardam proporção com a dimensão e complexidade desse objeto licitado, considerando que é de grande importância que a empresa contratada tenha experiência em pavimentação com blocos de concreto e que a má execução pode provocar prejuízos ao patrimônio público e seus usuários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Nesse sentido é a jurisprudência do TCU colhida do Acórdão 1417/2008 - Plenário:

Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acutelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desartezoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar, de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto (grifo e negrito nosso).

O Parecer/Consulta do TCE ES 020/2017 entende no mesmo sentido:

CONHECER - POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL DESDE QUE RESPEITADA A LETRA DO ARTIGO 30, INCISO II DA LEI 8.666/93 - POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO, NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO, DE CRITÉRIOS DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, PARA A CONSECUÇÃO DO OBJETO PRETENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, COM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, DESDE QUE EXPRESSAMENTE JUSTIFICADOS - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.

Outrossim, também na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se encontra consolidada a posição de que respeitadas os limites referentes à dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, a exigência de capacidade técnica não implica em restrição à competitividade ou legalidade, conforme transcrição, verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

3. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 3º da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)". Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, purquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos - vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra -, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Fidei Público. (REsp 253.806/SP, Rel. Ministro JOÃO OLÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06-03-2006, p. 277).

A própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações, *ipsis verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo e negrito nosso)

Nesta esteira, invocamos a exegese do jurista Marçal Justen Filho:

Enfim, tal proibido providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de qualificação técnica-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed. São Paulo: Dialética, 2013, p. 438)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Por todo exposto, opinamos pelo indeferimento da impugnação formulada pela empresa NOVAMOL SERVIÇOS EIRELI, quanto ao item 10.5.3 do edital, mantendo assim a cláusula editalícia por estar em conformidade com a lei e os entendimentos sumulados dos Tribunais.

Seivo melhor juízo, é o que nos pareceu.

Presidente Kennedy/ES, 14 de outubro de 2021.

[Handwritten signature]
RODRIGO LISBOA CORRÊA

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Requerente: Comissão Permanente de Licitação de Presidente Kennedy/ES
Processo nº: 21506/2021

Assunto: Impugnação – Concorrência Pública nº 001/2021. Destinada à contratação de empresa para execução das obras e serviços de pavimentação em blocos de concreto intertravados no acesso à Igreja Nossa Senhora das Neves, situada entre as comunidades de Campo Novo e Praia das Neves, com acesso pela es-060 (Rod. do Sol).

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação de análise da impugnação ao edital da Concorrência Pública nº 001/2021, destinada à contratação de empresa para execução das obras e serviços de pavimentação em blocos de concreto intertravados no acesso à Igreja Nossa Senhora das Neves, situada entre as comunidades de Campo Novo e Praia das Neves, com acesso pela es-060 (Rod. do Sol).

A impugnação foi apresentada pela empresa MGE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e requer – fls. 02/08:

- Reconhecimento da ilegalidade editalícia, com a substituição do texto de qualificação técnica para os moldes do indicado no inciso I do paragrafo primeiro do artigo 30 da Lei de Licitações, a saber, comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obras e serviço de características semelhantes, ou seja, quanto a cláusula 10.5.3 do edital.

Em análise ao requerimento o Corpo Técnico da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação, justificou as fls. 32/41 a legalidade da manutenção da cláusula editalícia, em conformidade com a Sumula 263/2011 do TCU.

Por fim, a Comissão Permanente de Licitação encaminhou os autos à Procuradoria-Geral do Município para análise do requerimento que visa a reificação do item 10.5.3 do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

000728

É o relatório.

De acordo com sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Em função disso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, em que a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Quanto a possibilidade de solicitação do atestado supracitado, o Tribunal de Contas da União em sua Súmula 263/2011 entende:

(...) para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Desta feita, conclui-se pela possibilidade de solicitar o Atestado de Capacidade Técnico-Operacional deste que preenchido os requisitos da aludida súmula.

A Impugnante argumentou que a admissão de atestado de capacidade técnica operacional apenas se faz possível em casos em que a obra apresente grande complexidade ou de grande valor, o que não está demonstrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

000729

Entretanto, o Engenheiro Civil, justificou o enquadramento da Sumula, aduzindo que as exigências constantes no item 10.5.3 guardam proporção com a dimensão e complexidade desse objeto licitado, considerando que é de grande importância que a empresa contratada tenha experiência em pavimentação com blocos de concreto e que a má execução pode provocar prejuízos ao patrimônio público e seus usuários.

Nesse sentido é a jurisprudência do TCU colhida do Acórdão 1417/2008 – Plenário:

Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto. (grifo e negrito nosso)

O Parecer/Consulta do TCE ES 020/2017 entende no mesmo sentido:

CONHECER – POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL, DESDE QUE RESPEITADA A LETRA DO ARTIGO 30, INCISO II DA LEI 8.666/93. – POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO, NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO, DE CRITÉRIOS DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, PARA A CONSECUÇÃO DO OBJETO PRETENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, COM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, DESDE QUE EXPRESSAMENTE JUSTIFICADOS. – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

Outrossim, também na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se encontra consolidada a posição de que respeitados os limites referentes à dimensão e a complexidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

do objeto a ser executado, a exigência de capacidade técnica não implica em restrição à competitividade ou ilegalidade, conforme transcrição, verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público. 2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)". 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. (REsp 295.806/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 275)

A própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações, *ipsis verbis*:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo e negrito nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

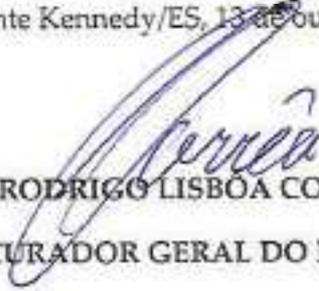
Nesta esteira, invocamos a exegese de jurista Marçal Justen Filho:

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 438)

Por todo exposto, opinamos pelo indeferimento da impugnação formulada pela empresa MGE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – ME quanto ao item 10.5.3 do edital, mantendo assim a cláusula editalícia por estar em conformidade com a lei e os entendimentos sumulados dos Tribunais.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Presidente Kennedy/ES, 13 de outubro de 2021.


RODRIGO LISBÓIA CORRÊA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



PREFEITURAMUNICIPALDEPRESIDENTEKENNEDY
ESTADODOESPIRITOSANTO
PROCURADORIAGERAL

Processo nº: 000933/2021

Assunto: Recurso Administrativo – Licitação –Concorrência Publica Nº. 000001/2021 - Contratação de empresa para execução das obras e serviços de pavimentação em blocos de concreto intertravados no acesso a Igreja Nossa Senhora das Neves, situada entre as comunidades de Campo Novo e Praia das Neves, com acesso pela ES-060 (ROD. DO SOL).

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) de análise dos Recursos interposto na Concorrência Publica 000001/2021, do tipo MENOR PREÇO, conforme disposto no art. 45 §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, destinado à contratação de empresa para execução das obras e serviços de pavimentação em blocos de concreto intertravados no acesso a Igreja Nossa Senhora das Neves, situada entre as comunidades de Campo Novo e Praia das Neves, com acesso pela ES-060 (ROD. DO SOL).

Vislumbra-se às fls. 2468/2492, o Recurso Administrativo interposto pela empresa UNIVERSO VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA e as fls. 2496/2498 as Contrarrazões apresentadas pela empresa CONSTRUSUL LTDA – EPP.

Neste diapasão, às fls. 2501/2503, têm-se a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL), acerca dos fatos narrados no Recurso, que de forma fundamentada, apresentou suas exposições fáticas quanto à matéria recorrida, pugnando, ao final, pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa UNIVERSO VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA, após, encaminharam-me o feito para apreciação e manifestação.

É o sucinto Relatório. Passo à análise.

Verifica-se que o Recurso interposto pela licitante foi apresentado dentro do prazo fixado em lei, considerando o teor das publicações ocorridas em 04/02/2021, sendo, portanto, tempestivo.

Destaco em suma, que o Recurso interposto pela licitante UNIVERSO VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA ME trata-se de matéria já superada, uma vez que fora abordado questões de habilitação em fase de proposta, já estando esta matéria preclusa,



**PREFEITURAMUNICIPALDEPRESIDENTEKENNEDY
ESTADODOESPIRITOSANTO
PROCURADORIAGERAL**

contudo, após análise de mérito pela CPL, o Recurso foi recebido por esta Procuradoria, vez que não há óbice quanto ao direito de petição em processos administrativos.

A Constituição Federal de 1988 assegura no art. 5º, XXXIV, alínea "a" "o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, XXXIV, "a").

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV-são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA UNIVERSO VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA ME:

Em síntese, a recorrente alega que a Comissão Permanente de Licitação habilitou a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP mesmo sem ter apresentado o código de verificação do Balanço Patrimonial.

Segundo a requerente, a Comissão Permanente de Licitação (CPL), a época, solicitou o envio do referido código a licitante, tendo a empresa apresentado com a data de registro de 22/10/2021, porém a abertura da licitação ocorreu no dia 13/10/2021, desta feita, o registro deveria ter sido feito até 13/10/2021.

No que se refere ao recurso elaborado pela empresa, a Comissão de Licitação, esclareceu que realizou diligência para fins de autenticação de documento (balanço patrimonial), apresentado na fase de habilitação.

Por meio de documentos anexos a manifestação a CLP comprovou que realizou a referida diligência apenas com o objetivo de ter acesso ao código de verificação e que ao autenticar o balanço patrimonial, verificou que ele já estava registrado desde 29/07/2021 e válido a época da apresentação dos documentos de habilitação.



**PREFEITURAMUNICIPALDEPRESIDENTEKENNEDY
ESTADODOESPIRITOSANTO
PROCURADORIAGERAL**

Assim, a Comissão Permanente de Licitação entendeu que não merece prosperar as questões alegadas pela recorrente e que a empresa CONSTRUSUL LTDA EPP apresentou o menor preço, em consequência disso sagrou-se vencedora do certame.

Desta feita, por agir com total respaldo legal e por se tratar de questões fáticas e não jurídicas, acompanho o entendimento da Ilustríssima Comissão de Licitação, opinando pela IMPROCEDENCIA do recurso interposto pela empresa UNIVERSO VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA.

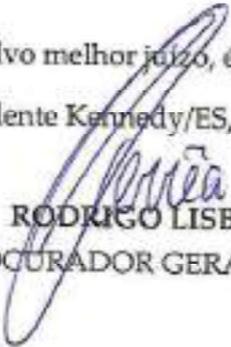
CONCLUSÃO

Desta feita, à luz dos Princípios basilares que regem a Administração Pública, opinamos pelo não conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa UNIVERSO VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA, mas considerando o direito de petição, acompanhando entendimento da referida Comissão, recomendando que seja julgado IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa.

Assim, deve o processo ser remetido ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS para apreciação e homologação de nossa manifestação jurídica.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Presidente Kennedy/ES, 10 de março de 2022.


RODRIGO LISBÔA CORRÊA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO